locutores desconcentrados da administração central e outros interlocutores chamados a apoiar ou a promover as acções e investimentos do Programa de Desenvolvimento Integrado para o Vale do Ave as formas de actuação mais eficientes e eficazes para prossecução dos objectivos do Programa.

10 — O coordenador do Programa será nomeado nos termos previstos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

11 — O conselho de gestão, presidido pelo coordenador, é integrado pelo presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte, pelo director da Delegação da Região do Norte do Ministério da Economia, pelo director regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, pelo presidente do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte, pelo delegado regional do Norte do Instituto do Emprego e Formação Profissional, pelo presidente da Associação de Municípios do Vale do Ave e por um representante das associações empresariais regionais.

12 — Ao conselho de gestão compete:

a) Avaliar e garantir a conformidade das acções com os objectivos preconizados pelo Programa;
b) Propor aos membros do Governo as adaptações e, eventualmente, novas acções que se venham a justificar durante a execução do Programa;
c) Aprovar os relatórios anuais de execução.

13 — Directamente dependente do coordenador funcionará uma estrutura de apoio técnico, com um número restrito de elementos, com financiamento assegurado pela Comissão de Coordenação da Região do Norte, pela Associação de Municípios do Vale do Ave ou pelas associações empresariais envolvidas.

Os elementos que compõem a estrutura de apoio técnico serão recrutados preferencialmente de entre os funcionários da Comissão de Coordenação da Região do Norte, da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte e da Associação de Municípios do Vale do Ave.

14 — À estrutura de apoio técnico compete:

a) Prestar apoio à realização e acompanhamento das acções de divulgação;
b) Preparar as reuniões e deliberações do coordenador e do conselho de gestão;
c) Organizar os *dossiers* relativos a cada projecto ou acção, de acordo com as normas usuais estabelecidas e com as adaptações e especificidades próprias do Programa;
d) Verificar se a programação física e financeira adoptada está a decorrer de acordo com o programado;
e) Recolher e tratar a informação relativa aos indicadores de acompanhamento físico e financeiro do Programa;
f) Prestar apoio à preparação dos relatórios de execução do Programa.

15 — Compete à comissão de acompanhamento do Programa, como órgão responsável pelo acompanhamento das acções, assegurar a eficaz articulação entre as actuações da responsabilidade das várias entidades intervenientes e propor, sempre que julgue pertinente, medidas tendentes a melhorar, corrigir ou acelerar a implementação do Programa, bem como dar parecer sobre os relatórios anuais de execução.

16 — A comissão de acompanhamento é constituída pelas seguintes entidades:

a) O coordenador do Programa, que preside;
b) Os outros membros do conselho de gestão;
c) Os governadores civis de Braga e do Porto;
d) Um representante do Ministério da Saúde;
e) Um representante do Ministério para a Qualificação e o Emprego;
f) Um representante do Ministério da Cultura;
g) Um representante do Ministério da Ciência e da Tecnologia;
h) Um representante da Secretaria de Estado das Obras Públicas;
i) Um representante da Secretaria de Estado da Habitação e Comunicações;
j) Um representante da Secretaria de Estado dos Transportes;
k) Um representante da Secretaria de Estado da Indústria e Energia;
l) Um representante da Secretaria de Estado do Comércio e Turismo;
m) Um representante da Secretaria de Estado para a Competitividade e Internacionalização;
n) Um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
o) Um representante da Secretaria de Estado da Administração Educativa;
p) Um representante da Secretaria de Estado da Segurança Social;
q) Um representante da Secretaria de Estado da Inserção Social;
r) Um representante do Secretário de Estado Adjunto da Ministra do Ambiente;
s) Um representante da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais;
t) Um representante da Secretaria de Estado da Juventude;
u) Um representante da Secretaria de Estado do Desporto;
v) Um representante das universidades e institutos politécnicos da área;
w) Um representante das associações empresariais;
x) Um representante das organizações de trabalhadores.

17 — A presente resolução revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/94, de 17 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 40/97

de 15 de Janeiro

A actividade comercial de exploração de máquinas de diversão tem vindo a sofrer as consequências da introdução no mercado de múltiplos equipamentos para utilização doméstica propiciadores do mesmo tipo de entretenimento.

A alteração do quadro em que essa actividade vem sendo exercida está directamente relacionada com a rápida e permanente mutação do campo tecnológico, geradora de fenómenos de banalização de equipamentos até há pouco acessíveis, na generalidade dos casos, só a estruturas de tipo empresarial, e à sua rápida obsolescência.

Tais condições não podem deixar de ser tidas em conta na fixação dos montantes das taxas a cobrar relativamente ao exercício da referida actividade.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95 (Lei Orgânica do XIII Governo Constitucional):

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia, o seguinte:

1.º São aprovadas as taxas a cobrar pelo deferimento dos actos requeridos aos governos civis nos termos da secção V do anexo ao Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, constantes da tabela anexa à presente portaria.

2.º É revogada a Portaria n.º 48/96, de 19 de Fevereiro.

Ministérios da Administração Interna e da Economia.

Assinada em 20 de Dezembro de 1996.

O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa.* — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.*

ANEXO

Tabela de taxas

Descrição do acto	Taxa
Registo	15 000$00
Segunda via do título de registo	5 000$00
Averbamento por transferência de propriedade	7 500$00
Licença de exploração:	
Anual	15 000$00
Semestral	10 000$00

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 41/97

de 15 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja posto em circulação um inteiro postal comemorativo do «Prémio Nobel da Paz 1996»:

Autor: GAE/Carlos Leitão;
Dimensão: 105 mm × 152 mm;
Impressor: Litografia Maia;
Taxa: com o selo impresso da taxa de 47$ da emissão «Pelos Direitos do Povo de Timor»;
Preço de venda ao público: 47$;
Tiragem: 50 000 exemplares;
1.º dia de circulação: 10 de Dezembro de 1996.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 23 de Dezembro de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/97/M

Define as entidades competentes para executar, na Região Autónoma da Madeira, o Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, que regula o exercício das actividades avícolas de selecção, multiplicação e recria de aves de reprodução ou de postura, criadas ou mantidas em cativeiro ou semicativeiro.

O Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, ao regulamentar, para todo o território nacional, o exercício das actividades avícolas de selecção, multiplicação e recria de aves de reprodução ou de postura, criadas ou mantidas em cativeiro ou semicativeiro, remeteu, no seu artigo 13.º, a respectiva execução administrativa nas Regiões Autónomas para «os serviços competentes das respectivas administrações regionais». Impõe-se, pois, esclarecer quais são essas entidades na Região Autónoma da Madeira, sendo esse o objecto do presente diploma.

Assim, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto nas disposições combinadas dos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, e 49.º, alínea *d*), segunda parte, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Competências da Direcção Regional de Pecuária

As competências atribuídas sem reserva ao IPPAA e às direcções regionais de agricultura pelo Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional de Pecuária.

Artigo 2.º

Competências da Direcção Regional de Florestas

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, ao Instituto Florestal serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional de Florestas.

Artigo 3.º

Competências da Inspecção Regional das Actividades Económicas

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, à Inspecção-Geral das Actividades Económicas serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Inspecção Regional das Actividades Económicas.